AC ACE

SEC

50552/72

1/1

SECRETO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

AGÊNCIA RIO DE JANEIRO

S.N.I. AGÊNCIA CENTRAL 020358 21/9/72 PROTOCOLO

INFORMAÇÃO N.º 125172 /ARJ/SNI

( )

DATA: 15 de setembro de 1972

ASSUNTO: IN (I - 068 - T)

REFERÊNCIA: PLANO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

DIFUSÃO: AC/SNI

50552

Atenção Juntados Anexos B, C, D

SS-17

1 - AÇÃO POPULAR CONTRA ATOS DE EX-GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

a - Análise das razões dos impetrantes

Versa a documentação anexa sobre a Ação Popular que o General NEWTON DE FARIA, ALVARO CASTANHO DO VALE FILHO, MARIO FARIAS, FRANCISCO ALMEZZITTO, WALTER GOMES DE MOURA e CARLOS DE JESUS ajuizaram em favor do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na letra e, do art. 2º, e no nº 1 do art. 4º, ambos da Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965. Os interessados, alinharam, entre outros, os seguintes argumentos:

1) que, no dia 17 de agosto de 1964, o Governador Marechal PAULO FRANCISCO TORRES fazia encaminhar à Assembléia Legislativa mensagem propondo a extinção de vários cargos, justificando a medida com frases candentes;

2) que ninguem poderia ter dúvidas quanto à aprovação da mensagem, mas tal não aconteceu, apesar de o Governador contar com a esmagadora maioria na Assembléia Legislativa;

SECRETO

SS-17
1- Ciente
2- Rejeitado
3- À SS-19, em virtude do caráter secreto que poderá assumir o julgamento, em 2ª Instância, dos feitos movidos pelo ex-Governador Paulo Torres. Após, ao ARJE.
4- Devolvido à ARJ, a pedido, os Anexos B, C e D
5- Vide PRC 8646/72

9-10-72
SS-19 ciente
ARJE

SS/17
1) Vide Av 269/SA-GB
2) Ao ARJE
em 27/6/73

(Continuação da Informação Nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068)de 15 de setembro de 1972. . . . . .

3) que, permanecendo os cargos chamados de inúteis e generosos, o Governador preencheu-os com parentes e amigos íntimos;

4) que, batendo todos os recordes o Marechal PAULO FRANCISCO TORRES fêz nomeações que atingem a casa dos 15 milhares;

5) que se o Governador PAULO TORRES não tivesse condições para aumentar o funcionalismo, não deveria criar novos cargos, num menosprezo a preceitos constitucionais expressos e proibitórios;

6) que houve desvio de finalidade, vícios de forma, desobediencia aos requisitos legais do objeto das leis, decretos e atos praticados pelo Governador Marechal PAULO TORRES.

b - Pretensão dos impetrantes

Depois de exporem as razões em que fundamentaram a sua petição, pleitearam os interessados a nulidade do que, a seguir, se menciona:

1) de todos os decretos e leis que a partir de 6 de maio de 1964, criaram cargos no Estado do Rio de Janeiro, bem assim de todas as nomeações efetuadas para tais cargos;

2) de todas as nomeações para os cargos taxados de generosos e inúteis pelo Governador PAULO TORRES;

3) da lei que dispensou o interstício e o estágio probatório para os servidores e do dispositivo legal que efetivou o pessoal admitido para obras.

c - Contestação do Estado

O Estado contestou a ação, procurando demonstrar sua total improcedencia, com uma série de argumentos, entre os

quais, se destacam os seguintes:

1) que a inicial dedica seus 15 primeiros itens a uma severa e trabalhosa crítica da pessoa e dos atos do Governador Marechal PAULO FRANCISCO TORRES, quando do exercício de seu governança, desde a posse até a renúncia;

2) que a veemencia da crítica, o calor e o entusiasmo do debate político, fizeram os autores olvidarem a necessidade de expôr, na inicial, os fundamentos jurídicos do pedido;

3) que não se vislumbra como atos praticados muito antes de se saber quê haveria eleições, possam ser apontados como preparatórios da sustentação nas urnas deste ou daquele candidato;

4) também não provam os autores que tais atos administrativos e legislativos malsinados não visaram às necessidades da coisa pública;

5) que os autores não estavam muito seguros ao formularem a acusação do vício de forma; não dizem qual ou quais os decretos nestas condições, o que equivale a não provar a acusação;

6) que importa em cerceamento de defesa os casos de desobediência aos requisitos legais, ligeiramente referidos na acusação, sem a caracterização precisa.

d - Contestação dos réus

O Marechal PAULO TORRES e outros interessados contestaram a acusação com longa argumentação, solicitando, ao final, que a mesma fôsse julgada improcedente e os autores condenados ao pagamento do décuplo das custas e honorários de advogado.

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068) de 15 de setembro de 1972.

e - Decisão do Juiz

Em sua decisão, YOSSIF SALIM SAKER, Juiz dos Feitos da Fazenda Pública, depois de apreciar extensa e exaustivamente as razões expostas, quer pelos autores, quer pelos réus, assim concluiu sua sentença:

- "julgo procedente, em parte, a ação para declarar inconstitucional a lei estadual nº 5.703, de 13 de maio de 1966, e nulos os atos resultantes dela, e também nulos os decretos que criaram cargos e funções nesta Estado, a partir de seis de maio de 1964, e as nomeações deles decorrentes.

Condeno, em obediência ao art. 11 da Lei nº 4.717, de 1965, os responsáveis e beneficiários ao pagamento de perdas e danos, apurados em execução.

Custas em proporção. Não se justifica a condenação em honorários de advogado.

Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal de Justiça"(Os grifos são do original).

f - Conclusão Parcial

Os fatos expostos nesta Informação demonstram que o Marechal PAULO TORRES, quando exerceu o govêrno do Estado do Rio de Janeiro, já depois de instalado o Govêrno Revolucionário, com sua política de empreguismo deixou o Govêrno do Estado do Rio em situação difícil, porque onerou suas despesas com o pagamento de um número excessivo de servidores, admitidos com desrespeito a dispositivos legais e, em sua maioria, desnecessários à administração do Estado.

Seu procedimento, se confirmada a Sentença do Juiz dos Feitos da Fazenda Pública/RJ pela instancia superior, criará uma situação social difícil, com ressonancia não só na

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068) de 15 de setembro de 1972. . . . . .

ra o Govêrno do Estado do Rio de Janeiro como do País, por que levará ao desemprêgo 15 mil servidores.

Anexos: Cópia da Sentença proferida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Pública/RJ na Ação Popular impetrada pelo General NEWTON e outros contra atos do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Marechal PAULO FRANCISCO TORRES.

2 - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

a - Esta Agência recebeu informe da 1a. DI do 1º Exército do qual consta que:

- o orçamento previsto para o Município de Duque de Caxias foi muito além da arrecadação estimada para a Municipalidade;
- o Departamento de Administração, contrariando ordens do Prefeito, vem admitindo, indiscriminadamente, funcionários, em consequência da Delegação de Poderes conferida ao titular daquele orgão.

b - O Sr. Prefeito de Duque de Caxias, em resposta ao expediênte que lhe foi encaminhado por esta Agência, prestou, sobre o assunto, os seguintes esclarecimentos:

1) com referência ao orçamento:

- que o orçamento do exercício corrente foi rigorosamente calculado à base do Código Tributário em vigôr, tendo sido a Receita estimada até abaixo dos valores apresentados.

2) Com relação a admissão de pessoal:

- que fazendo-se uma minuciosa análise dos documentos que anexou ao seu ofício, verificar-se-á sem dificuldade que mais de 750 contratados foram destinados ao atendimento dos serviços enumerados no item 5 do seu expediênte, que a seguir se transcre

SECRETO

ve:

"Dentro do seu programa de trabalho, o Executivo Municipal, entre outras realizações de real necessidade:

- construiu seis escolas primárias, e, no momento está ultimando a construção de mais quatro, todas dentro dos novos padrões impostos pela reforma do ensino;
- reconstruiu e ampliou inúmeras escolas primárias;
- proporcionou novas condições de atendimento à rede hospitalar, dotando-a inclusive de aparelhos de Raio X;
- adotou providências efetivas destinadas a melhorar o serviço de limpeza pública, que ainda não é satisfatório, apesar de haver recebido o dobro do pessoal nele empregado, além de viaturas modernas e apropriadas;
- aumentou o serviço de fiscalização, cuja precariedade respondia pela evasão da receita."

Ver Anexo B: Of. nº 592/GP/71, com anexos.

c - Conforme se verifica das relações que foram anexadas ao ofício, o Prefeito contratou também servidores para o desempenho das seguintes funções burocráticas:

- Auxiliar de Cadastro = 8
- Escriturário = 20
- Assessor Administrativo = 24
- Auxiliar de Administração = 102
- Escrevente-Datilógrafo = 46
- Auxiliar de Secretaria = 1
- Datilógrafo = 11
- Auxiliar de Administração (DEC) = 8

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068) de 15 de setembro de 1972. . . . . .

- Escrevente-Datilógrafo (DEC) = 5

Tal procedimento desfaz a afirmativa do Chefe do Executivo de Duque de Caxias de que:

"A situação será sem qualquer dúvida, interiormente ajustada, inclusive com a dispensa do pessoal burocrático considerada desnecessária ao serviço, o que, aliás, já foi objeto de recente decreto baixado pelo Executivo Municipal. A respeito desta medida, vale anotar que, agora, já estão surgindo opiniões contrárias a essas dispensas..." (o grifo é do original). Ver Anexo: Of.nº 597/GP/71, com anexos.

d - Quando o atual Prefeito assumiu o cargo, em 19 de julho de 1971 existiam na Prefeitura, 2.987 servidores, assim discriminados:

- Efetivos = 516
- Mensalistas = 40
- Diaristas = 51
- Contratados = 2.380

Atualmente, a Municipalidade conta com 4.059 servidores.

e - Conclusão Parcial

A afirmação do Prefeito de que "é difícil e quase sempre até impossível a ocupante de cargo político deixar de atender às solicitações que recebe em favor de admissão em emprêgo", data venia, é de todo improcedente, já que ele não foi eleito, mas sim nomeado, e, por isso, não alçou ao cargo pela política partidária.

Por outro lado, a alegação de que promoverá a dispensa do pessoal burocrático considerado desnecessário ao serviço também carece de fundamento, uma vez que, ele próprio, conforme ficou demonstrado, contratou pessoal para o exercício de funções dessa natureza.

O aumento de 70% do número de funcionários da Prefeitu-

ra, em um ano de administração, indica o péssimo sentido de seu govêrno.

Anexo: Ofício nº 592/GP/72, com anexos, da Prefeiturade Duque de Caxias/RJ.

OBS: Solicita-se a restituição da documentação,tão logo não seja mais necessária ao exame dessa AC.

3 - PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A POLÍTICA DE TURISMO NA GB.

a - O Govêrno do Estado da Guanabara submeteu a exame da Assembléia Legislativa o Projeto de Lei nº 471, de 1972, que "dispõe sobre a política estadual do turismo,cria o Conselho Estadual de Turismo e a Emprêsa de Turismo da Guanabara, e dá outras providências".

Na Mensagem nº 9 com que encaminhou o Projeto de Lei à Assembléia Legislativa acentua o govêrno Chagas Freitas que:

"A criação de uma Emprêsa Estadual de Turismo é conceo tário lógico do que preceitua o artigo 34 do Decreto nº 60.224, de 16 de fevereiro de 1967, que regulamentou o Decreto-Lei nº 55, de 18 de novembro de 1966 do qual resultou a criação da EMBRATUR-Emprêsa Brasileira de Turismo."

Mais adiante esclarece o Governador:

"O Turismo representa para a Guanabara enorme potencial de incentivo, de geração de rendas e empregos. O Rio ocupa uma posição estratégica no turismo externo.É a porta de entrada do País. Por outro lado, é também centro polarizador das correntes políticas internas. Tais são os fatores que induzem a Administração Estadual a fortalecer seus instrumentos de política turística."

b - Esta Agência acompanhou a discussão do Projeto na Assembléia Legislativa do Estado da Guanabara o qual, apesar

das restrições que lhe foram feitas por Deputados da ARENA, foi aprovado e submetido à sanção do Governador do Estado.

c - Em face das críticas feitas ao Projeto pelos Deputados ALVARO VALE e EDSON GUIMARÃES (docs.anexos), a ARJ expediu PB à DSI/MIC solicitando os seguintes esclarecimentos:

- "se o Projeto está em consonancia com a política de turismo adotada pelo Governo Federal e de acordo com as normas preconizadas pela EMBRATUR."

Em resposta, esclareceu a DSI/MIC que:

- "o Projeto de Lei nº 431, de 1972, que dispõe sobre a Política Estadual de Turismo, cria o Conselho Estadual de Turismo e a Emprêsa de Turismo da Guanabara, está, em suas linhas gerais, fundamentado nas normas que vem sendo adotadas para a criação de Órgãos Estaduais de Turismo.

- Cumpre destacar, entretanto, que o exame atento do documento revela que o mesmo não menciona em qualquer de seus itens a necessária vinculação dos Órgãos Estaduais aos Órgãos Nacionais de Turismo, a exemplo do que ocorre em outras legislações semelhantes, como sejam, dos Estados do Paraná (Lei número 5.948, de 27.5 69), do Espírito Santo (Lei Delegado nº 7, de 9.11.67) e de Pernambuco (Lei nº 1.464, de 13.12.67).

- A referida vinculação é fator importante para a manutenção de um desenvolvimento uniforme e orgânico da atividade turística nacional."

d - Conclusão Parcial

Parece a esta Agência, data venia, que o Govêrno da GB, apesar de ser do MDB, deveria ter submetido o Ante-Pro-

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068)de 15 de setembro de 1972).

jeto de Lei em aprêço à apreciação da EMBRATUR, porque nos assuntos de interêsse nacional, como o Turismo, é aconselhável que os Estados ajam em consonancia com o Govêrno Central.

Anexos: Cópias das críticas feitas pelos deputados ALVARO VALE e EDSON GUIMARÃES.

OBS: Solicita-se a restituição da documentação quando a mesma não mais fôr necessária ao exame dessa Agência Central.

4 - FUNCIONAMENTO IRREGULAR DE AUTOS-ESCOLAS EM UNIDADES DA POLICIA MILITAR.

O Diretor do DETRAN/GB, Brigadeiro HERMES DA GAMA ALMEIDA, tomando conhecimento de que unidades da PMEG vinham contrariando dispositivo do Código Nacional do Trânsito e ministrando indistintamente aulas para candidatos a motoristas militares e civis, bem como realizando os respectivos exames, tudo fez para sanar a irregularidade, sem criar problemas de grandes proporções para a Administração do Govêrno do Estado, conforme se verifica pelos têrmos do ofício com que respondeu negativamente à solicitação contida no expediênte que lhe foi encaminhado pelo Comte-Geral da Policia Militar da GB, no sentido de que aquele Departamento continuasse a permitir o funcionamento das autos-escolas em unidades daquela Corporação (docs.constantes do processo anexo). De estranhar, que o Comte-Geral da PMEG, no item III do Ofício que dirigiu ao DETRAN, haja afirmado "que ditos exames não são realizados nos têrmos do Art.145 do CNT."

Diante dos esclarecimentos que lhe foram prestados, o Comandante-Geral da PMEG não mais voltou ao assunto.

Todavia, várias unidades da PMEG, desrespeitando a lei e a orientação do DETRAN, continuaram a ministrar as mencionada-

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068)de 15 de setembro de 1972).

das aulas e a proceder aos citados exames o que levou o DETRAN a instaurar os processos nºs 09/910.572/72 e 09/905.344/72.

a - Pelo exame das peças do Processo verifica-se que a PMEG praticou as seguintes irregularidades:

- em documento transcrito no Bol.do QG de 22 de out 71, foi autorizada a criação do CURSO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS, com séde no 11ºBTM. Do documento em aprêço consta que:

"-item VI - o prêço do curso, para as praças será de Cr$ 200,00 e Cr$ 30,00 do exame psicotécnico; podendo ser que o psicotécnico deverá ser pago na Academia de Policia. Os civis padrão Cr$250,00 (o grifo não é do original;

-item VII - a Caixa de Economia do 11º BTM recolherá 10% (dez por cento) do total arrecadado por este CFCV, ora em funcionamento naquele Batalhão, que deverá ser feito por ocasião do exame final;

-item VIII - os reajustamentos desta tabela ficarão a critério do Cmte do BTL, sempre que houver aumento de combustíveis e lubrificação;

-item X - este curso e as vantagens nele apresentadas, serão extensivos aos familiares dos oficiais e praças."

b - De salientar que, da Ementa do documento transcrito no Boletim do QG de 22.10.71, consta que o curso seria criado de acôrdo com as normas estabelecidas no Art.145 do CNT.

O mencionado artigo 145 estabelece que:

- "As Praças das Fôrças Armadas e Auxiliares, que possuirem curso de formação de condutor ministrado em suas "Corporações",dispensar-se-ão, para a concessão da Car

(Continuação da Informação nº 1517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068)de 15 de setembro de 1972).

teira Nacional de Habilitação, os exames a que se houverem submetido com aprovação naquele curso,desde que neles se observem as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo único - O interessado instruirá o seu requerimento com atestado do Comandante, Chefe ou Diretor da organização militar em que servir, e do qual constarão: o número do registro de identificação, naturalidade, nome, filiação, idade e veículo que se habilitou a conduzir."

c - Da leitura do dispositivo legal transcrito, ressalta que o seu mandamento se refere exclusivamente à habilitação de praças das Fôrças Armadas e Auxiliares.Assim, a admissão de civis nos mencionados cursos fere frontalmente o aludido Art.145.

d - Como pode ser verificado pelos documentos de fls.85 a 87, as autos-escolas, não só administravam instrução indistintamente a militares e civis, como procediam ao exame clínico e de vista dos candidatos,realizando ainda exames de direção e teóricos em áreas e moldes desconhecidos do DETRAN.

e - As escolas se limitavam a encaminhar ao DETRAN os documentos comunicando a aprovação dos candidatos e solicitando fôsse expedida pela Divisão de Habilitação as respectivas Carteiras de Habilitação. O Cmte de Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças,Coronel PM EXPEDITO GUEDES DE CARVALHO, remeteu ao Diretor da Divisão de Habilitação do DETRAN, ata de exame de habilitação, datada de 23 de dezembro do ano findo, da qual consta aprovação de 36 candidatos, sendo 27 civis e 9 militares (doc. de fls.50 a 53).

f - O Cel. IVAN, Cmte do Batalhão de Manutenção da PMEG, en

SECRETO

13

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI- IN (I - 068)de 15 de setembro de 1972).-

caminhou à Divisão de Habilitação ata de habilitação de 28 candidatos, considerados aprovados pelo seu Comando (fls.55 a 79).

g - No documento com que encaminhou o anexo processo ao Secretário de Segurança, esclarece o Diretor do DETRAN que:

- "A conferência da documentação dos candidatos ali relacionados mesmo que fôsse ignorada a ilegalidade dos exames em lide, por si já não autorizava a expedição de carteiras (docs.de fls.28 a 53)."

h - Por sugestão do Diretor da Divisão de Habilitação, o Diretor do DETRAN encaminhou a mencionada documentação ao seu Assessor, o qual, em março deste ano, emitiu o parecer constante de fls.80 a 84.

MAR 72

1) Esclarece o Diretor do DETRAN que o seu Assessor, na tentativa de solucionar o impasse concretamente criado, bem como evitar o escandalo que o caso provocaria se propalada a flagrante ilegalidade constatada, e, ainda, para não prejudicar totalmente aqueles civis que por desconhecimento da lei haviam-na descumprido por compactuação, opinou que se aproveitasse e complementasse a documentação exigida em lei, bem assim se submetesse os candidatos a Bancas Especiais da Divisão de Habilitação.

2) Afirma o Diretor do DETRAN que seu procedimento não foi compreendido, pois que certas unidades da PMEG continuaram na prática da irregularidade, uma vez que, no dia 29 de março de 1972, uma auto-escola daquela Corporação exercia plena atividade na via pública e sua apreensão por elementos do seu Gabinete motivou o documento de fls.2, no qual o 2ºTenente-Reformado da PMEG, PAULO MIRANDA DE SOUZA, insis

SECRETO

te em solicitar concessão que o DETRAN já negara ao seu Comto-Geral, em janeiro do ano em curso. O referido oficial, em fins de março último encaminhou à Divisão de Habilitação cêrca de 200 documentos de candidatos egressos das autos-escolas do 8º BPM e Batalhão de Manutenção para que fôssem expedidas as respectivas CNH (fls.88 a 568).

3) Por fim, informa o Diretor do DETRAN que as autos-escolas "funcionam de modo atentatório às leis estaduais e federais, em regime de total impunidade sem recolher à União,e ao Estado o que lhes é devido. Localizadas dentro de Quartéis impedindo que se lhes fiscalize, como a lei manda, evitando ou praticamente obstaculando que seus numerosos veículos autos-escolas sofram fiscalização nas ruas, por estarem os mesmos, em razão de que e por concessão de quem ignoramos, pintados com cor da PMEG e com identificação de viatura militar."

i- Em resposta a expediênte que lhe foi endereçado pela 2a. Seção do I Exército a Secretaria de Segurança esclareceu que, sobre o assunto, foi resolvido:

"a - determinar a supressão da inscrição Policia Militar nos autos-escolas dos Cursos de Formação de Condutores de Veículos;

b - proibir a frequência aos mencionados cursos de quaisquer civis, mesmo a pretexto de praticagem e

c - designar uma Comissão de Oficiais da PMEG para estudar o assunto e apurar sobre a conveniencia ou nãoda manutenção desses cursos."

j - Esta Agência solicitou à Secretaria de Segurança a decisão prolatada nos processos mencionados nesta Informa-

(Continuação da Informação nº 1251/72/ARJ/SNI - IN (I - 068) de 15 de setembro de 1972)

ção.

k - Conclusão Parcial

O Diretor do DETRAN, como ficou demonstrado, não vem medindo esforço para acabar com as irregularidades mencionadas, altamente prejudiciais ao conceito da PMEG e às finanças do Govêrno do Estado.

Unidades da PMEG, entretanto, insistem em manter as irregularidades, desrespeitando a lei e a autoridade do Diretor do DETRAN.

RESTITUIR À ARJ

Anexo: Processo nº 09/910.572/72 instaurado no DETRAN para apurar irregularidades praticadas nas autos-escolas da PMEG.

OBS: Solicita-se a devolução do processo logo que o mesmo não mais fôr necessário ao exame dessa AC.

5 - CONCLUSÃO

a - A informação contida no Parágrafo 1 desta IN contem precioso ensinamento, particularmente para o Prefeito de Duque de Caxias.

O Marechal PAULO TORRES admitiu, durante seu govêrno, cêrca de 15.000 novos funcionários no Estado do Rio. Resultado: em ação popular movida contra o Govêrno do Estado do Rio, os impetrantes têm ganho de causa em 1a. instância. Se o mesmo ocorrer nas instâncias superiores estará criado um problema social, face a demissão de 15.000 servidores, que transcederá a área estadual.

Em cêrca de um ano de govêrno, em Duque de Caxias, o atual Prefeito já enxertou no quadro de funcionalismo, mais de 1.600 elementos o que, proporcionalmente, representa mais que os 15.000 do Marechal PAULO TORRES.

Além de acarretar pesado fardo para a Prefeitura, além de representar sério desprestígio para o Govêrno Fede

(Continuação da Informação nº 12517/72/ARJ/SNI - IN (I - 068) de 15 de setembro de 1972).

ral, responsável pela presença do Gen.R/1 CARLOS MARCIANO MEDEIROS à frente da Prefeitura de Duque de Caxias, poderá, no futuro resultar em outra ação popular, com as mesmas consequências previsíveis no caso do Estado do Rio.

b - As irregularidades praticadas pela PMEG, devidamente comprovadas pelo DETRAN, contribuem para caracterizar, mais uma vez, já que o foi em informação anterior, a independência da PMEG, com relação à Secretaria de Segurança e mesmo, com relação ao Govêrno do Estado.

Colocando-se à margem da lei, a PMEG assumiu, neste caso, parte das atribuições do DETRAN, recolhendo para seus cofres e de particulares sob a forma de indenizações, quantias, por lei, devidas aos cofres estadual e federal.

Graças à moderação do Diretor do DETRAN, o fato não se transformou em escândalo público.

ANEXOS:

Anexo A - Cópia da Sentença proferida pelo Juiz dos Feitos da Fazenda Pública/RJ e outros contra atos do ex-Gov. do Est. do Rio de Janeiro, Marechal PAULO FRANCISCO TORRES.

NÃO

Anexo B - Of. 592/GP/72, com anexos, da Prefeitura de Duque de Caxias/RJ.

Devolver à ARJ/SNI

OBS: Solicita-se a devolução da documentação, tão logo não mais seja necessária ao exame dessa AC.

Anexo C - Cópias das críticas feitas pelos Deputados ALVARO VALE e EDSON GUIMARÃES.

Devolver à ARJ/SNI

OBS: Solicita-se a devolução da documentação, tão logo não mais seja necessária ao exame dessa AC.

Anexo D - Proc. Nº 09/910.572/72 instaurado no DETRAN para apurar irregularidades praticadas nas autos-escolas da PMEG.

OBS: Solicita-se a devolução da documentação, tão logo não mais seja necessária ao exame dessa AC.

O DESTINATÁRIO É RESPONSÁVEL PELA MANUTENÇÃO DO SIGILO DÊSTE DOCUMENTO. (Art. 82-Dec. n.º 60.417/67 Regulamento para Salvaguarda de Assuntos Sigilosos)

CONFIDENCIAL
CÓPIA PARA ARQUIVO GERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES
AGÊNCIA CENTRAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES - AGÊNCIA CENTRAL

DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES Nº 937/17/AC/72

DATA - 29 Set 72

ASSUNTO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA PREFEITURA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ
- POLÍTICA DE TURISMO NA GUANABARA
- FUNCIONAMENTO DE AUTO-ESCOLA EM UNIDADES DA PM/GB.

ORIGEM - PRG nº 20358/AC/72

REFERÊNCIA - INFÃO nº 12517/72/ARJ/SNI

DIFUSÃO - ARJ/SNI

ANEXO - Ver ítem 2.

---

1. ENCAMINHAMENTO

Encaminhamento dos documentos em anexo, em atendimento à solicitação da ARJ/SNI, constante do documento da referência.

03(9)03

2. ANEXOS

A - Of. 592/GP/72, com anexos, da Prefeitura de DUQUE DE CAXIAS/RJ.

B - Cópias das críticas feitas pelos Deputados ALVARO VALE e EDSON GUIMARÃES.

C - Proc. nº 09/910.572/72 instaurado no DETRAN para apurar irregularidades praticadas nas autos-escolas da PMEG.

***

CONFIDENCIAL

SC1.55/5117

CONFIDENCIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE SEGURANÇA
DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ORDEM POLITICA E SOCIAL
SERVIÇO DE CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO

ANEXO "A"

18

1. DATA: 07 de agôsto de 1972
2. ASSUNTO: Sentença proferida p/Egrégio Tribunal dos Feitos da Fazenda/RJ
3. ANEXO: Cópias Xerográficas em (4 vias).

ENCAMINHAMENTO Nº 153/DOPS/RJ

Para conhecimento, êste SCD/DOPS/RJ, encaminha a êsse órgão, a sentença que julgou procedente em parte, a ação popular, ajuizada p/Gal. Newton de Faria e outros em favor do Estado do Rio para declarar incostitucional a Lei 5.703 de 13/05/66.

DEPARTAMENTO DE ORDEM POLITICA E SOCIAL - DOPS/RJ.

DIFUSÃO: SNI/ARJ
2ª Bda.-Inf.
2ª Seção do I Exército
CIE
ARQ.

O destinatário é responsável pela manutenção de sigilo dêste documento. Art. 62-Dec N. 60.417/67. Regulamento para salvaguarda de assuntos sigilosos.

SNI/ARJ
PROTOCOLO
ACE Nº 5121
11/8/72

ANO DO SESQUICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA

ATENÇÃO:
O original deste documento (com 01 folhas) foi apresentado parcialmente ilegível para microfilmagem, não sendo possível sua leitura completa no original nem na microficha.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO
Escrivão e Tabelião
Edesio Edison de Oliveira Costa

PALÁCIO DA JUSTIÇA - PRAÇA DA REPÚBLICA
NITERÓI - TEL. 2-3390

Certidão

Edesio Edison de Oliveira Costa, Tabelião e Escrivão do Cartório do Primeiro Ofício dos Feitos da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

Certifica e dá fé em virtude de pedido verbal da parte interessada, que revendo em seu poder e cartório os autos da AÇÃO POPULAR (Proc.nº 2090, do ex-230f) movida pelo GENERAL NEWTON DE FARIA, ALVARO CALMON DE VILLE FILHO, MARIO FARIA, FRANCISCO ANTUNITTO, WALTER GOMES DE SOUZA e CARLOS DA SILVA, em favôr do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, dêles consta e me foi pedido por certidão a peça que adiante se segue, por fotocópia, autenticada com a rubrica _____ que faço uso, extraída como autorias o PARECER Nº 33, de 27 de janeiro de 1970, do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça dêste Estado, a saber:-----

.....ALVARO DE CALMON VILLE.....

O REFERIDO É VERDADE. NITERÓI, 3 DE AGÔSTO DE 1972.-

Eu, _____, Escrivão que a fiz datilografar, subscrevo e assino.

Edesio Edison de Oliveira Costa
Escrivão

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Vistos, etc.

GENERAL NEWTON DE FARIA, ALVARO CASTANHO DO VALE FILHO, MARIO FARIAS, FRANCISCO ALMEIDA,- WALTER GOMES DE MOURA e CARLOS DE JESUS, qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO POPULAR em favor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento na letra e, do art.2º, e no nº1, do art.4º, ambos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, alegando, em síntese, o seguinte:

1º)- que, pela via indireta, a Assembléia Legislativa elegeu o Marechal Paulo Francisco - Torres, Governador deste Estado e, de início, o seu governo chegou a dar impressão de que as coisas se passariam como todos ansiavam e esperavam;

2º)- que, no dia 17 de agosto de 1964, - fazia encaminhar à Assembléia Legislativa, mensa-/ gem propondo a extinção de vários cargos, justificando a medida em frases candentes;

3º)- que ninguem poderia duvidar quanto à aprovação da mensagem, mas tal não aconteceu, - apesar do Governador contar com esmagadora maioria na Assembléia Legislativa;

4º)- que, ficando os cargos chamados de- inúteis e generosos, foram nomeados para eles, em- sua maioria, parentes próximos e amigos íntimos do Governador;

5º)- que, no Estado do Rio, a partir dos últimos vinte anos, com honrosas exceções, o fenômeno se vem repetindo, de molde a constituir uma singularidade;

6º)- que, batendo todos os recordes, o Marechal Paulo Francisco Torres fez nomeações que atingem a casa dos quinze milhares;

7º)- que se algumas das nomeações pode-/ las-ia ter feito, o Marechal Paulo Torres, em sua maioria, por considerá-las com justesa, inúteis e generosa, não as deveria ter feito;

feito;

8º)- que se o Governo do Marechal Paulo - Torres não tivesse condições para aumentar o funcionalismo, não devia criar novos cargos, num menosprezo a preceitos constitucionais, expressos e proibitórios;

9º)- que a revolução, representada no Estado do Rio de Janeiro pelo Marechal Paulo Francisco Torres, teve, entre as suas precípuas finalidades, elevar, em todo o País, o princípio ético, - acabando com oligarquias, empreguismo e uso do dinheiro do contribuinte, para o favorecimento de ambições políticas;

10º)- que os atos do Marechal Paulo Francisco Torres, desviando-se dessa impecável linha de conduta, evidenciam que passou a usar os mesmíssimos métodos e a empregar os mesmíssimos artifícios- por ele próprio estigmatizados, como elemento de - primeira linha do movimento revolucionário;

11º)- que houve desvio de finalidade, vícios de forma, desobediência aos requisitos legais e ilegalidade do objeto nas leis, decretos e atos praticados pelo Marechal Paulo Francisco Torres;

12º)- que, por isso, pleiteiam a nulidade- do seguinte:

a)- de todos os decretos e leis que, a - partir de 6 de maio de 1964, criaram cargos neste - Estado;

b)- de todas as nomeações decorrentes dos cargos criados;

c)- de todas as nomeações para os cargos- taxados de generosos e inúteis pelo Governador Paulo Francisco Torres;

d)- da lei que dispensou interstício e estágio probatório;

e)- da lei que efetivou o pessoal para - obras;

13º)-que, por fim, pedem a citação do Estado, para contestar a presente ação, e do representante do Ministério Público e de terceiros interes-

interessados, estes últimos, por edital.

A inicial foi instruida com os documentos de fls.12/265.

A citação por edital de terceiros interessados está de fls.281/285.

Contestou o Estado a ação, sustentando, - em resumo, o seguinte:

1º)- que a inicial dedica seus quinze primeiros itens a uma severa e trabalhosa crítica da pessoa e dos atos do Governador Paulo Francisco Torres, quando do exercício de sua governança, desde a posse até a renúncia;

2º)- que a veemência da crítica, o calor e o entusiasmo do debate político, fizeram olvidar a necessidade de expor na inicial os fundamentos jurídicos do pedido;

3º)- que a acusação de desvio de finalidade é geral, indiscriminada, imprecisa, a todas as pessoas nomeadas, simplesmente admitidas em Portarias e efetivadas no Governo Paulo Torres, em decorrência de decretos e leis, desde 6 de maio de 1964, além daquelas nomeações para os cargos taxados de generosos e inúteis;

4º)- que não se vislumbra como atos praticados muito antes de se saber que haveria eleições, possam ser apontados como preparatórios da sustentação nas urnas desta ou daquela candidatura;

5º)- que, no caso, não se pode afirmar a suspeição daqueles atos, de modo assim apriorístico, numa generalização que impossibilita qualquer prova;

6º)- que também não provam os autores que os atos administrativos e legislativos malsinados - não visaram as necessidades da coisa pública;

7º)- que os autores não estavam muito seguros ao formularem a acusação do vício de forma; - não dizem qual ou quais os decretos nessas condições, o que equivale a não provar a acusação;

8º)- que importa em cerceamento de defesa os casos de desobediência aos requisitos legais, ligeiramente referidos na acusação, sem a caracteriza

caracterização precisa;

9º)- que, na ilegalidade do objeto, vão - além do que seria de esperar-se, pois pleiteam a nulidade de duas leis. Da 5.703, indo-se ao texto, - verifica-se que ela é bem diferente do que foi en-/ tendido; de fato, o que se vê da lei, em seu art.1º e §§, é que o servidor da categoria de pessoal de - obras, desde que complete dois anos de serviço pres tado ao Estado, será, obrigatoriamente, aproveitado em função correspondente de extranumerário diarista, com salário igual ao que estiver percebendo, determinando a lei que o enquadramento ficará subordinado a requerimento do interessado, instruido com com provação de tempo de serviço;

10º)- que o art.2º da referida Lei nº5.703 cuida, de fato, de efetivações de funcionários. Bas ta lê-lo, entretanto, para se verificar que as efetivações alí determinadas são somente de funcionári os, em classes iniciais e mediante concurso, com o- que se cumpre o estabelecido na Constituição Estadu al, art.111. A referência ao nºII do art.113 da - Constituição Estadual não tem cabimento, mas serve- para demonstrar que os autores confundem funcionári os com extranumerários, embora a Carta Magna do Es- tado os distinga perfeitamente;

11º)- que havia um interstício previsto - pela Lei nº2.704 e que foi dispensado pela Lei nº - 5.700, art.1º, para efeito das promoções daquele - ano. Se uma lei ordinária estabeleceu tal ou qual - condição, outra lei do mesmo ou superior peso ou - força, pode revogar, modificar ou suspender quais-/ quer disposições da anterior;

12º)- que a segunda parte da acusação se refere à transferência para cargos de carreira de - componentes de outra classe, sem a prévia prestação de concurso de prova. Não é isso que está na Lei, - nem é correto o entendimento dos autores. É um caso simples de reestruturação, que se vê constantemente e é imposto por necessidade do serviço, melhor apro veitamento do pessoal, eliminação de injustiças, -

injustiças, maior flexibilidade nas repartições, etc;

13º)- que, assim, não se vislumbra em tais atos legislativos a mais ligeira sombra de vulgar recurso eleitoreiro;

14º)- que fica demonstrada, assim, a total improcedência do pedido.

A contestação veio acompanhada dos documentos de fls.301/455.

Réplica às fls.457.

Os autores e o Estado apresentaram as suas alegações (fls.462/467 e 470), vindo, em seguida, o despacho de fls.473, do saudoso Juiz Francisco Pinto de Carvalho, chamando o feito à ordem.

Em virtude da certidão de fls.481, do Oficial de Justiça encarregado das diligências, proferi o despacho complementar de fls.485.

O mandado de citação está de fls.493/497, devidamente cumprido. O Major Paulo Narair Biar de Souza já estava falecido, à época.

Wilson Peçanha Federici, às fls.490, contestou a ação, alegando que se afastou do Governo justamente porque não concordava com a orientação do então Governador Paulo Francisco Torres. Concluiu dizendo que não participou por qualquer modo das nomeações e, já teve o premio de insurgir-se contra o Governo de então, com a cassação de seu mandato e suspensão de seus direitos políticos.

Nilo Esteves contestou a ação, de fls.504 a 506, dizendo que, na qualidade de Chefe de Gabinete da Secretaria de Agricultura, respondeu pelo expediente da mesma, durante a ausência do então Secretário Francisco Eugênio Freire de Morais, no período de setembro a 3 de novembro de 1965, e indicou as leis e decretos que referendou. Por fim, declara que não praticou qualquer dos atos apontados na inicial, nem referendou as Leis ns.5.708 e 5.700, de maio de 1966.

O Marechal Paulo Francisco Torres, Mario Santos Gomes Braga, Francisco Eugenio Freire de Moraes, Mario Monteiro de Abreu Pinto, Paulo do Couto Pfeil, Almirante Heleno de Barros Nunes, José Antonio Soares

Soares de Souza, Dayl do Carmo Guimarães de Almeida, Nilo Teixeira Campos, Luiz Carneiro Botelho, Natalina Fernandes Pimentel Campista, Theotônio Ferreira de Araujo Filho, Waldir Barbosa Moreira e João Baptista Risi apresentaram contestação, que se resume no seguinte:

1º)- que o campo da ação popular acha-se delimitado pela Constituição, circunscrevendo-se à anulação de atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas;

2º)- que, na esteira da regra constitucional, a Lei nº4.717, de 29/6/65, que lhe regulamentou a execução, enumerou os casos de nulidades dos atos lesivos ao patrimônio público e fixou-lhe o conceito;

3º)- que todos os elementos nulificadores do ato lesivo, em sua enumeração e conceito, são elementos jurídicos;

4º)- que, logo, o campo da prestação jurisdicional, na ação popular, é jurídico, não é moral;

5º)- que haverá, talvez, entre os pressupostos legais de nulidade do ato lesivo, apenas o último - " desvio de finalidade " - que deixa margem a menos restrito desempenho do Judiciário;

6º)- que a presente ação se compõe de novelaudas, das quais as primeiras sete nada mais contêm do que um descabelado juízo crítico;

7º)- que os autores esqueceram-se de que o que cumpria era expor os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;

8º)- que um Governador de Estado poderia, sem dúvida, fazer as quinze mil nomeações, sem que nenhuma delas estivesse ao arrepio da lei, assim não incorrendo em nulidade ou anulabilidade; mas a afirmativa é falsa e mentirosa;

9º)- que, uma vez provadas as nomeações, ainda corria aos autores o ritual dever de demonstrar que eram lesivos ao patrimônio do Estado e nulos, por incompetência do Governador, pelo vício de forma, por ilegalidade do objeto, por inexistência dos motivos ou por desvio de finalidade;

finalidade;

10º)- que, quando a lei defere ao Governador a livre escolha de titulares dos cargos públicos, é ao Governador que cabe escolher, livremente; assim pode um Governador nomear parentes;

11º)- que nem o Governador fez nomeações que lhe fosse defeso fazer, nem os demais contestantes referenderam atos de nomeação ilegal;

12º)- que os documentos de fls.149/265 são retalhos de Diários Oficiais em que se estampam decretos executivos de criação de funções de extranumerários e os demais trazidos com a inicial não passam de " chiffons de papier ", sem nenhum valor probante;

13º)- que o primeiro contestante, ao investir-se nas funções de Governador, encaminhou à Assembléia Legislativa, em mensagem, um projeto de lei, que visava à extinção de determinados cargos da administração estadual. A Assembléia rejeitou o projeto e manteve os cargos. É um episódio rasamente trivial nas práticas do constitucionalismo, a assentar na separação dos poderes políticos;

14º)- que os autores desejam que o Poder Judiciário anule as garantias de extranumerários diaristas, dadas ao Pessoal de obras, em favor dos que contavam pelo menos dois anos de exercício contínuo naquela categoria;

15º)- que os autores desejam, também, que sejam exonerados todos os funcionários e dispensados todos os extranumerários chamados ao serviço público entre 6 de maio de 1964 e 21 de junho de 1966;

16º)- que, de fls.301/455, fez inserir o então Governador do Estado Theotônio Ferreira de Araujo Filho numerosos documentos que reduzem a nada as afirmações da inicial;

17º)- que os autores, nas alegações finais, reconhecem que nem todas as nomeações feitas poderão ser anuladas pela via da ação popular;

18º)- que esperam seja julgada improcedente a ação, condenando os autores ao pagamento do décuplo das custas e honorários de advogado.

advogado.

O General Rubens Rosado Teixeira, às fls. - 540, contestou a ação, dizendo que de fato foi honrado com a sua nomeação para a Secretaria de Obras Públicas, pelo Governador Paulo Francisco Torres, cargo que exerceu com toda a dedicação e lealdade, mas que entre as suas prerrogativas não estava a de nomear ou demitir servidores. Por fim, ratifica a contestação de fls.510/527.

O prazo da réplica ficou in albis.(fls.543v)

O Ministério Público falou de fls. 545/546 e 549/550.

A medida saneadora está às fls.552.

De fls. 561/563, 568/582 e 587/591 estão as respostas aos ofícios expedidos em decorrência da medida saneadora, falando sobre eles os réus.(fls.639/641)

O Ministério Público voltou a falar às fls. 644/645.

As alegações dos réus e do Estado estão de fls.662/669 e 671.

ISTO POSTO:

Como se verifica da simples leitura da inicial, é fundamento da pretensão trazida a Juízo a lesividade de atos praticados pelo Governo do Marechal Paulo Francisco Torres. Impugnam os autores a conveniência da criação de cargos e funções, e a própria forma de admissão a eles dos candidatos nomeados, e de leis que efetivaram funcionários em obras, abrindo mão de interstício para a estabilidade.

A inicial não é um modelo, o que é reconhecido pelos autores. Mas isso não quer dizer que não foram expostos os fatos e fundamentos jurídicos do pedido.

Pode-se dizer que a petição inicial não foi elaborada com a desejável técnica processual, mas nem por isso é inepta, tanto que ensejou defesa, com toda a intensidade.

intensidade.

Alegam os réus que o campo da ação popular é jurídico e não moral.

Oportuna a lição de PAULO BARBOSA DE CAMPOS FILHO, quando salienta que " até aqui, com efeito, não era dado aos nossos juízes, no julgamento de qualquer ação, dizer do mérito dos atos administrativos, examinando-os sob os aspectos de conveniência ou moralidade. Agora, chamados a julgar se o ato impugnado é, ou não, lesivo do patrimônio público, não vemos como possam evitar aquele mesmo pronunciamento, devendo apreciar, assim, a conveniência e a própria moralidade do ato " e conclui citando SEABRA FAGUNDES, qualificando de " auspiciosa " a possibilidade que assim se abre ao Poder Judiciário, de também intervir na boa gestão do patrimônio público, fiscalizando-a.(RDA vol.38/19)

RAFAEL BIELSA acentua que a ação popular protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O móvel da ação popular é, pois, não apenas restabelecer a legalidade, mas também punir e reprimir a imoralidade administrativa.(RDA vol.38/40)

HELY LOPES MEIRELLES afirma que por ela se reconhece que todo o cidadão tem o direito subjetivo a um governo honesto.(Mandado de Segurança e Ação Popular, pág.37)

De conseguinte, a ação popular, como remédio constitucional ao alcance de qualquer cidadão para invalidar atos lesivos ao patrimônio público, visa prevenir e repelir a imoralidade administraiva.

Em face da Lei nº4.717, de 29 de junho de 1965, a ação popular permite o exame e a motivação dos atos administrativos reputados lesivos, pelos vícios indicados no seu artigo segundo.

No artigo 4º, dentre os atos nulos pela ação popular, está a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência às condições de habilitação, às normas legais, regulamentares ou constantes de instru

instruções gerais.

O poder de nomear do Chefe do Poder Executivo sofre as limitações gerais expressas na Constituição.

O art.186 da Constituição Federal dispõe que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde.

O preceito constitucional não pode ser violado sob nenhum pretexto, diante do princípio da hierarquia das leis. Em conseqüência, são nulas as nomeações diretas para as funções que exigem o concurso.

O art.2º, da Lei 5.703, de 13 de maio de 1966, efetivou, nas classes iniciais das respectivas carreiras do Quadro Permanente os funcionários interinos e provisórios, mediante concurso de títulos e documentos. Tal concurso para os interinos e provisórios é meio de violação do princípio do mérito, que está subjacente no art.186 da Constituição Federal de 1946.

O Pretório Excelso já decidiu:

" Sem a prestação de concurso não é permitida a efetivação de funcionários interinos, segundo a norma constitucional. "(RDA vol. 87/78)

Com efeito, a dispensa de concurso para os interinos é uma forma anormal de provimento de cargo público, contrária ao sistema estatutário e infringente ao mandamento constitucional.(art.186)

HELY LOPES MEIRELLES diz que " leis há que concedem estabilidade aos extranumerários com determinado tempo de serviço, equiparando-os aos nomeados em caráter efetivo. Assim agindo o legislador ordinário vem contornando a exigência de concurso para ingresso no funcionalismo e dispensando requisitos de eficiência e moralidade do serviço público, muito embora a Constituição da República estabeleça obrigatoriedade para todos servidores que almejam a estabilidade(art.188, I e II). Tais disposições normativas se nos afiguram inconstitucionais e inteiramente contrários ao in-

interesse público na organização dos servidores estaduais, pois que iguala e nivela os instáveis aos estáveis. (Dir. Adm. Brasileiro, págs.376/377)

Foi o que fez, no caso dos autos, a Lei nº 5.703, nos arts.1 e 2º § único.

O funcionário público estadual somente adquire a estabilidade, quando:

a)- sendo cargo de carreira, habilitando-se em concurso, e após o exercício efetivo no cargo pelo período de dois anos, conforme os arts.118 da Constituição Federal de 1946 e 113, nº1, da Constituição Estadual de 1947;

b)- sendo cargo isolado de provimento efetivo, após o decurso de cinco anos de efetivo exercício, conforme o exigem os arts.188, nºII, da Constituição Federal e 113, nºII, da Constituição Estadual.

E no caso de função isolada de provimento efetivo, dispensado expressamente o concurso, para que se verifique a estabilidade após cinco anos de exercício, é necessário o provimento em caráter efetivo.

O Chefe do Poder Executivo poderia ter vetado a Lei que tomou o nº5.703, de 1966, e não o fez, sancionando-a.

Por esses motivos, declaro inconstitucional a Lei nº5.703, de 1966.

A Lei nº5.700, de 10 de maio de 1966, dispensou o prazo do interstício, para o efeito de promoção, e reestruturou carreira, em virtude de extinção de outra.

A dispensa do prazo intersticial aplicável a todo funcionário não constitui desvio de poder. Estando o interesse coletivo acima do individual, tem o poder público a faculdade de dispensar o precitado prazo para todos os funcionários. Por outro lado, os cargos públicos podem sofrer transformação, que representa uma reestruturação. A transformação deverá atender a duas exigências: semelhança de funções e equivalência de vencimentos, o que a lei censurada obedeceu.

Quanto ao provimento efetivo de cargo isola-

isolado, não há exigência constitucional ou legal de prévio concurso de provas e títulos.

De resto, pretendem os autores que sejam declarados nulos todos os decretos e leis que, a partir de maio de 1964, criaram cargos e funções neste Estado, e todas as nomeações deles decorrentes.(fls.268)

Comenta HELY LOPES MEIRELLES:

" A criação de cargos do Executivo só - por lei pode ser feita, como somente por - lei podem ser extintos ou modificados os - existentes."

Mas continua:

" Observe-se, finalmente, que nenhum - cargo ou função pode ser criado, modificado ou extinto por decreto ou qualquer outro - ato administrativo, por ser missão privativa da lei." (ob. cit.,págs.357/358- o grifo não é do original)

Segundo os documentos de fls.149/265, trazidos com a inicial, foram criados, modificados e extintos cargos e funções por decreto, quando só a lei poderia fazer.

Por isso, tais decretos são nulos, bem como nulas são as nomeações deles decorrentes.

Expressamente está dito, no nº1, do art.4º, da Lei nº4.717, de 1965, que são nulas a admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes das instruções gerais.

JOSÉ AFONSO DA SILVA examina o artigo 4º citado na sua obra- Ação Popular Constitucional, e declara:

" As hipóteses do art.4 da lei, e que já transcrevemos acima, são todas de lesividade legal ao patrimônio das entidades públicas ou privadas interessadas. Vale dizer, - ocorrendo qualquer daquelas hipóteses, não- há necessidade de verificação de outro prejuízo. Nelas já está consubstanciada a le-/

lesão justificativa da demanda popular.

Tanto é assim que o art.4º não fala em nulidade dos atos lesivos, como dizem os arts. 2º e 3º. Diz que também são nulos os atos e contratos, praticados ou celebrados por qualquer das pessoas ou entidades referidas no art.1º, que importam nas situações jurídicas enumeradas nos incisos I a IX. - Não fala em atos lesivos ao patrimônio, porque a lesividade já está ínsita na prática dos atos nas condições indicadas, sem necessidade de ocorrência de outra lesão."(- pág. 149 - o grifo não é do original)

Assim, na espécie, a lesividade é presumida, dispensada a prova do dano real.

Pelos fundamentos expostos e atendendo ao mais que dos autos consta:

Julgo procedente, em parte, a ação para declarar inconstitucional a lei estadual nº5.703, de 13 de maio de 1966, e nulos os atos resultantes dela, e também nulos os decretos que criaram cargos e funções neste Estado, a partir de seis de maio de 1964, e as nomeações deles decorrentes.

Condeno, em obediência ao art.11 da Lei nº 4.717, de 1965, os responsáveis e beneficiários ao - pagamento de perdas e danos, apurado em execução.

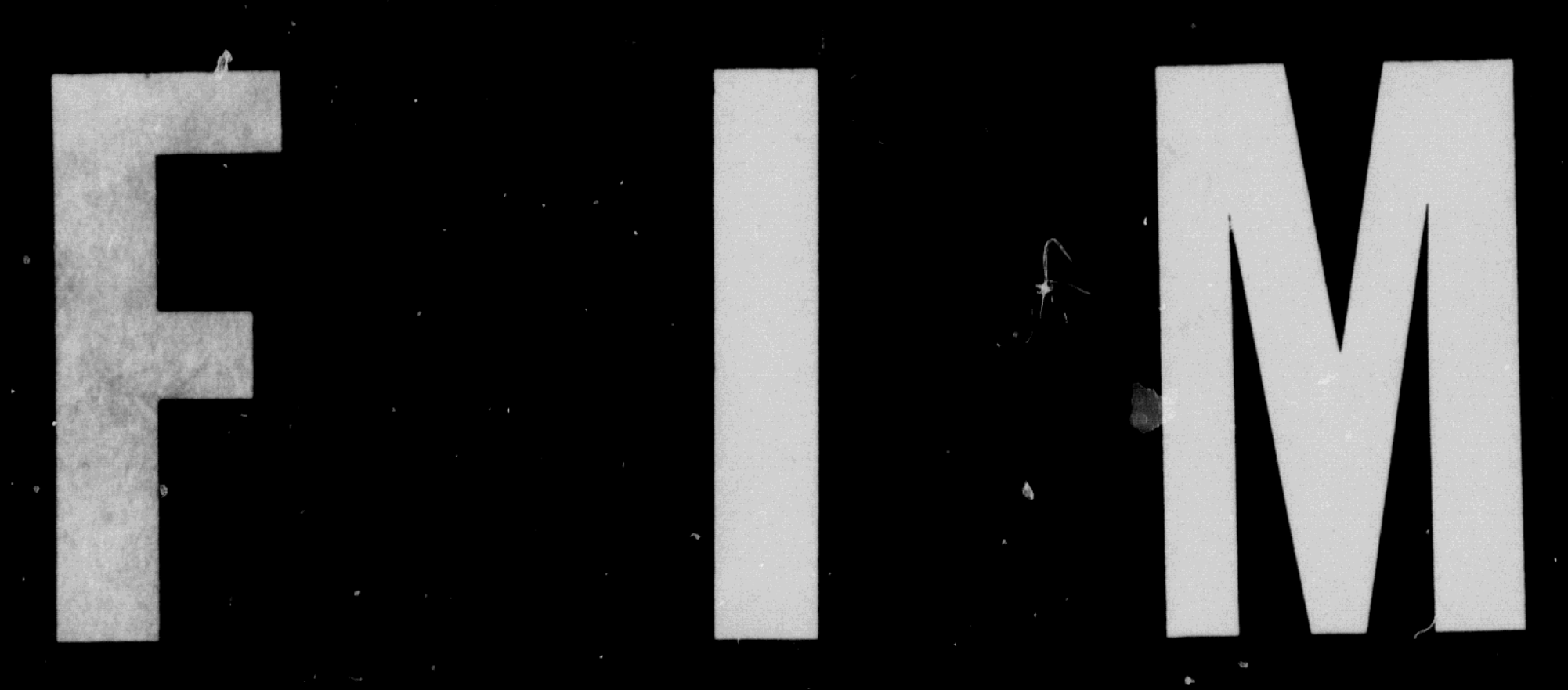
Custas em proporção. Não se justifica a condenação em honorários de advogado.

Recorro de ofício para o Egrégio Tribunal - de Justiça.

P.R.I.

Niterói, 28 de julho de 1972.

YOUSSIF SALIM SAKER
JUIZ DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA


F I M